



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 47/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Ação Municipal. Lei que determina a extinção de unidades escolares, algumas em área rural. Descumprimento das condições estabelecidas no art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ilegalidade. Comentários.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do poder executivo municipal *“EXTINGUE UNIDADES DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal). Ainda sob este aspecto, possui o Chefe do Poder Executivo a competência originária para a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 48, § 1º, III, da LOM).

A implementação e a execução de ação governamental no Município constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao Chefe do Executivo cabe, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental irá executar e de que forma será implementada. Deve ainda o Chefe desse Poder definir, entre outros pontos, o período de duração do programa, as metas a serem cumpridas, os órgãos envolvidos na realização do programa e o público a ser atendido.

As escolas municipais são órgãos do Poder Executivo e estão diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Educação, inserindo-se, portanto, no disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição, reproduzidos por simetria no supracitado artigo da Lei Orgânica Municipal.

In verbis:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II. disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgão da administração pública, observado o disposto no art. 84, VII;” (Grifamos)

3. Ainda sob análise formal, cumpre salientar que a Lei Federal nº 12.960/2014, que alterou o parágrafo único do art. 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9394/1996 – estabeleceu algumas pré-condições **que devem ser cumpridas** para validade de todo e qualquer ato que implique o fechamento de **escolas no campo ou áreas rurais**. Simples consulta ao anexo 1 do PL demonstra a intenção de extinção de várias escolas na zona rural do Município¹.

Diz o referido parágrafo único do art. 28 que:

¹ Várias unidades estabelecidas em Fazendas e Distritos de Cachoeiro de Itapemirim.
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.”

Ou seja, é exigência formal para o ato legislativo de fechamento de escolas em área rural de **procedimento administrativo prévio**, fundamentado em (1) **justificativa da Secretaria de Educação**. Deve ser feita (2) **análise do diagnóstico de impacto do fechamento das escolas**, bem como ser considerada (3) **manifestação da comunidade escolar**. A justificativa da Secretaria de Educação, o diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar devem ser encaminhados ao órgão normativo do sistema de ensino – o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal da Criança – que deverão se manifestar sobre a pertinência do fechamento, ou não, das escolas.

Sem tais pré-requisitos a compor a mensagem do projeto, o mesmo encontra-se eivado de ilegalidade por contrariar formalmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação, para solicitação de documentação essencial à formalidade do projeto. Com a documentação juntada, pela tramitação regular. Sem ela, pela rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de abril de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

